



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 3179 /2021

### DA 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo n° 879/2021

Projeto de Lei Ordinária n° 570/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

#### RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei n° 570/2021, de autoria do Dep. Ronaldo Medeiros (MDB/AL), cujo conteúdo “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da presença de glúten e lactose nos cardápios de bares, restaurantes e similares, e dá outras providências**”.

O PLO traz em seu conteúdo a obrigatoriedade de que os estabelecimentos alagoanos informem em seus cardápios, cartazes ou peças promocionais a presença de glúten e lactose nos alimentos. Para tanto, o PLO sujeita o infrator à sanção de multa pelo descumprimento.

O presente PLO foi encaminhado à 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, no nosso entendimento, a proposição não possui qualquer vício constitucional de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

De tal maneira, em relação à constitucionalidade formal e material, entendo que o conteúdo tratado na proposição legislativa não possui qualquer inconstitucionalidade, pois a competência para legislar sobre direito do consumidor e da defesa da saúde são concorrentes da União e dos Estados. Vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*V - produção e consumo;*

(...)

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Nesse sentido, ao dispor sobre a obrigatoriedade de informação sobre a presença de “glúten” e “lactose” nos cardápios dos estabelecimentos, a proposição legislativa atua no âmbito de garantir a plena informação aos consumidores, os quais possuem total direito de saber exatamente os produtos utilizados no preparo dos alimentos, como uma forma de resguardar o direito à saúde e o bem-estar do alagoano.

Sabe-se que diversas pessoas possuem problemas de saúde relacionados à intolerância ao “glúten” e à “lactose”, o que torna mais importante ainda a plena informação sobre o modo de preparo dos alimentos. No mais, a proposição apenas prevê a necessidade de informação nos cardápios, cartazes e peças promocionais, situação que não gerará uma afronta à livre organização do estabelecimento ou não afetará a liberdade de venda de produtos da iniciativa privada.

De tal maneira, importante salientar que já há legislação federal sobre o tema, como se observa da Lei nº 10.674/2003, por meio da qual já houve disposição para que os alimentos industrializados passassem a conter obrigatoriamente o aviso “contém Glúten” e “não contém Glúten”.

Logo, a análise formal e material revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e das leis infraconstitucionais sobre o tema, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade formal e material da proposição analisada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

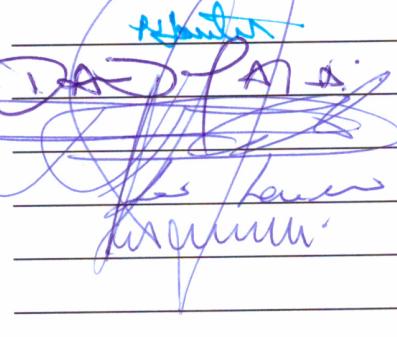
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 570/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de Novembro de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA